COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 287, DE 2021

PROJETO DE LEI N. 171, DE 2021

PROPOSIÇÃO: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NO ANEXO III DA LEI MUNICIPAL Nº 6.445, DE 29.12.2014-PLANO DE CARGOS, CARREIRAS, REMUNERAÇÃO E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL.

PROPONENTE: Prefeito Municipal

RELATOR: Cidão da Telepar/PSB

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM 16/12/2021 às 11:10
Tathyana
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

I – RELATÓRIO

Nos termos do artigo 38 do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto apresentado visa Alterar o Anexo lll - Tabela Salarial - Grupo Ocupacional Magistério, "C" e "G", da Lei Municipal n. 6.445, de 20L4, no que se refere a concessão de 5% (cinco por cento), a partir de 1" de fevereiro de 2022 e 4,89%o (quatro vírgula oitenta e nove por cento) a partir de 1º de março de 2022, a título de correção das referidas tabelas em razão do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, prevista na Lei Federal ne 11.738, de 2008.

Aponta a justificativa:

> "Mesmo que ainda estejamos vivendo momentos de insegurança num cenário econômico/financeiro de incertezas em razão da pandemia que ainda está presente no Brasil e no mundo, a condição atual, tanto de índice com gastos de pessoal como financeira/orçamentária do Município suportará, do exercício de 2022, repassar ao quadro de professores o percentual de 5% (cinco por cento) a partir de 01/02/2022 e 4,89% (quatro vírgula oitenta e nove por cento) a partir de 0I/03/2022, correspondendo a superação integral do déficit do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica (PSPN) do ano de 2020, que juntamente com a correção inflacionária já autorizada por essa Casa de Leis, correspondente a 2,46%

(dois virgula quarenta e seis por cento) alcançaremos integralmente o percentual de 12,84% (doze virgula oitenta e quatro por cento).

Destacamos que este é um compromisso desta Administração, que exaustivamente vem estudando formas de atender aos anseios da classe, considerando que os recursos orçamentários e financeiros são limitadores constantes no alcance desta proposição.

Cabe esclarecer que a concessão proposta por esta Casa Executiva vem ao encontro do reconhecimento e valorização dos servidores ocupantes dos cargos de Professor e Professor de Educação Infantil, exercendo o reconhecimento pelas atribuições inerentes ao cargo, os quais exercem função de exímia importância no que tange as atividades fins da Secretaria Municipal de Educação, em especial no atual cenário de pandemia globalizada, os profissionais do magistério foram arduamente exigidos para que se adaptassem à essa nova realidade, buscando meios para minimizar os prejuízos no processo de ensino aos alunos municipais, zelando pela prestação de forma efetiva dos seus serviços aos mesmos.

Nesse ínterim, salientamos que esta Municipalidade atenta ao seu poder/dever, vem implementando, de forma incansável e destemida, ações que assegurem todos os direitos sociais e individuais indisponíveis da nossa população, e de forma concomitante e harmônica, também dos nossos servidores, sendo prevalecente o direito a vida e a saúde. Registra-se que buscar, especialmente no momento que vivemos a coexistência efetiva entre esses direitos, constitui árdua função, mas prioritária para esta Administração, sobretudo, diante de tantas perdas e sofrimentos da população em geral causados pela pandemia da Covid-L9, lembrando que conciliado a tudo isso, o gestor público deve, também, manter o devido controle das despesas públicas para fazer frente a toda demanda de gastos provenientes do enfrentamento da presente crise."

Foi anexado ao projeto estimava do impacto orçamentário e a estimativa de impacto financeiro.

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à iniciativa e competência, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição do projeto em comento, uma vez que é de competência do chefe do poder executivo dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, bem como organizar o quadro dos servidores públicos.

Vejamos os artigos relacionados ao assunto dispostos na Lei Orgânica Municipal.

Art. 19. Ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

...
XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

Art. 58. Compete privativamente ao Prefeito:
VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;

Por sua vez, a Constituição Federal preconiza, em seu artigo 205, que a Educação é direito de todos e dever do Estado, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O Artigo 206, por sua vez, preconiza que:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
...
V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;
...
VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

A legislação infraconstitucional que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, por sua vez, estabeleceu como princípio a valorização do profissional da educação escolar - Art. 3º da Lei 6391/96 -.

Diante disso, não olvidamos que a valorização dos professores é importante instrumento para prover a educação dos munícipes com qualidade e eficiência.

Com relação aos documentos fiscais e contábeis anexados ao projeto, a análise de mérito cabe à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento dessa casa de leis, nos termos do artigo 45, inciso IV, do Regimento Interno.

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 38, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL ao Projeto de Lei n. 171/2021.

Cidão da Telepar
Vereador /PSB/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanham o voto do Eminente Relator e manifestam-se FAVORÁVEIS à tramitação Projeto de Lei n. 171/2021.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 15 de dezembro de 2021.

Pedro Sampaio
Vereador/PSC

Mazutti
Vereador /PSC